



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010908/2008-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.641 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 01 de agosto de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente MAB MÓDULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

DOCUMENTOS RETIFICADORES. ASPECTO TEMPORAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

JUROS DE MORA.

Tem cabimento a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre a multa de ofício isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Assinado digitalmente em 14/08/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, 14/08/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES

Autenticado digitalmente em 11/08/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Emitido em 14/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 34/38 com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$38.701,58 a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, março, abril, junho, outubro e novembro do ano-calendário de 2005.

O lançamento se fundamenta no cotejo entre os dados informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 04/07, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fl. 09 e os pagamentos relacionados às fls. 10/19. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 222, art. 843 e inciso IV do parágrafo único do art. 957 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizado neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 39/43 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$15.625,74 a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 222, art. 843 e inciso IV do parágrafo único do art. 957 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Cientificada em 13/08/2008, fl. 45, a Recorrente apresentou a impugnação em 11/09/2008, fl. 46, com as alegações abaixo sintetizadas.

Diz que vem

solicitar a impugnação dos autos de infração: IRPJ e CSLL - Proc 10.980-010908/2008-54 / COFINS - Proc. 10.980-010902/08-87.

Entendeu-se que os referidos débitos surgiram por erro no preenchimento das seguintes declarações: DIPJ 2004 (retificada em 09/09/2008), DIPJ 2006 (retificada em 10/09/2008), DCTF – 1º e 2º Sem / 2005 (retificada em 10/09/2008), as quais, conforme citação anterior, foram retificadas, corrigindo as informações que geraram tais débitos.

Seguem em anexo, cópia do recibo de entrega das declarações retificadoras.

Nestes termos, pedimos o deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-30.515, de 24/02/2011, fls. 67/68: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa: MULTA ISOLADA POR NÃO-RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. IRPJ E/OU CSLL. RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES APÓS A CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVAS DO ERRO.

Não elide o lançamento relativo à multa isolada por não recolhimento do IRPJ e/ou da CSLL devidos por estimativa a apresentação de DIPJ e de DCTFs retificadoras após a ciência do auto de infração, sem que na impugnação seja trazido qualquer elemento de prova da existência de erro nas declarações originais.

Notificada em 21/03/2011, fl. 97, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15/04/2011, fls. 98/102, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Acrescenta que discorda da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício isolada.

Conclui

Por todo exposto, espera-se que o presente recurso seja recebido, julgado e provido, a fim de que seja anulada a r. decisão recorrida, para realização de diligência necessária à verificação dos fatos alegados pela Recorrente, ou ao menos, para que seja afastada a incidência de juros moratórios sobre a multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Cabe esclarecer que os argumentos pertinentes ao processo nº 10980.010902/2008-87 não serão aqui analisados, porque se trata de matéria estranha a esta lide.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência, embora tenha sido previamente notificada para solucionar as pendências tributárias. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios

produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. Assim, a solicitação deve ser indeferida.

A Recorrente diz que apresentou documentos retificadores.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode optar pelo recolhimento do tributo mensal calculado com base nas regras da estimativa a título de antecipação obrigatória ou do apurado com base em balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. O balancete mensal utilizado para suspender ou reduzir o tributo deve ser transcrito no Livro Diário. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes de suspensão ou redução deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). A falta de recolhimento do imposto mensal calculado com base nas regras da estimativa a título de antecipação obrigatória ou do apurado com base em balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução, ainda que a pessoa jurídica venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário sujeita a pessoa jurídica à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas do tributo não recolhido ou da insuficiência apurada (art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997).

Neste sentido foram apurados de ofício os seguintes valores:

IRPJ – Ano-Calendário de 2005

Meses	DIPJ R\$	DCTF R\$	Pagamento R\$	Base de Cálculo da Multa R\$	Percentual	Valor da Multa R\$
Janeiro	23.643,86	0,00	0,00	23.643,86	50%	11 821,93
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	50%	
Março	18.595,69	0,00	0,00	18.595,69	50%	9 297,84
Abril	61.370,68	50.359,37	52.697,07	8.673,61	50%	4 336,80
Maio	55.994,90	0,00	52.697,07	0,00	50%	0,00
Junho	53.255,48	0,00	46.566,58	6.688,90	50%	3 344,45
Julho	55.605,76	53.605,76	55.605,76	0,00	50%	0,00
Agosto	64.193,76	0,00	64.193,76	0,00	50%	0,00
Setembro	58.686,66	0,00	58.686,66	0,00	50%	0,00
Outubro	43.332,21	0,00	34.965,28	8.366,93	50%	4 183,46
Novembro	19.747,05	0,00	8.312,85	11.434,20	50%	0,00
dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	50%	0,00

CSLL – Ano-Calendário de 2005

Meses	DIPJ R\$	DCTF R\$	Pagamento R\$	Base de Cálculo da	Percentual	Valor da Multa
-------	-------------	-------------	------------------	-----------------------	------------	-------------------

				Multa R\$		R\$
Janeiro	9.458,80	0,00	0,00	9.458,80	50%	4.729,40
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	50%	0,00
Março	8.334,48	0,00	0,00	8.334,48	50%	4.167,24
Abril	35.009,63	16.348,04	21.551,42	13.458,21	50%	6.729,10
Maio	32.052,70	0,00	32.594,55	0,00	50%	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	50%	0,00
Julho	31.821,91	31.821,91	31.821,91	0,00	50%	0,00
Agosto	36.579,63	0,00	36.579,63	0,00	50%	0,00
Setembro	33.532,70	0,00	33.532,70	0,00	50%	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00	50%	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	50%	0,00
dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	50%	0,00

Sobre o aspecto temporal da possibilidade jurídica da retificação da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o Código Tributário Nacional (CTN) prevê:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Por seu turno o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ordena:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 33, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), e que assim determina:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

A entrega de DCTF e de DIPJ retificadoras, fls. 51/54, depois do início da ação fiscal não ilide o lançamento de ofício face à perda da espontaneidade pelo sujeito passivo. O Auto de Infração foi cientificado validamente à Recorrente em 13/08/2008, fl. 45. A DCTF e a DIPJ retificadoras foram apresentadas à RFB em 09/09/2008, fls. 51/54, ou seja, após o início da ação fiscal. Logo, não há que se falar em espontaneidade e por esta razão não produzem quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre a multa de ofício isolada.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

[...]

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

A Lei nº 9.430, de 1996, prevê:

Art.5º [...]

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Aplicando a legislação de regência ao presente caso, verifica-se que como a Recorrente não procedeu ao pagamento do crédito tributário até a data do vencimento, deve fazê-lo acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

Consta no Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, têm aplicação os entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisões definitivas de mérito proferidas em recursos extraordinário com repercussão geral e em recurso especial repetitivo, respectivamente, cujas matérias vinculam esta segunda instância de julgamento.

Em relação à matéria, cabe mencionar a jurisprudência do STJ proferida em recurso especial representativo da controvérsia, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/09/2009¹:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175 - SP (2009/0018825-6)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE :
SOFT SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO:
WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO :
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO
ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART.
543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-
OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE*

1

Fonte: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=5338305&sReg=200900188256&sData=20090701&sTipo=5&formato=PDF; acesso em 16/04/2011 A DE BARROS FERNANDES

MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Ainda em relação à matéria, vale transcrever os enunciados de súmulas do CARF n.ºs 4 e 5, as quais são de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria n.º 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF) que prevêm:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

[...]

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Cabe ressaltar o crédito tributário da União constituído não pago até a data do vencimento é acrescido de juros de mora equivalentes à Selic para títulos federais. A multa de ofício isolada é uma obrigação principal. Como a obrigação não foi extinta no vencimento está correta a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre a multa de ofício isolada. Por conseguinte, não lhe cabe razão.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva